

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 77/2022

AUTORES:DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

EMENTA:

DENOMINA ROTA CERRO DO LEÃO O TRECHO SITUADO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE IRATI, INÁCIO MARTINS E O DISTRITO DE GUARÁ, EM GUARAPUAVA, PARANÁ.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 77/2022

**PROJETO DE LEI Nº** **12022.**

**SÚMULA:** Denomina “Rota Cerro do Leão” o trecho situado entre os Municípios de Irati, Inácio Martins e o Distrito de Guará, em Guarapuava, Paraná.

**Art. 1º** Fica denominado “Rota Cerro do Leão” o trajeto integrante da Rodovia PR 364 - Rodovia Edgard Andrade Gomes, entre os Municípios de Irati, Inácio Martins e o Distrito de Guará em Guarapuava, Estado do Paraná.

**Art. 2º** O percurso se estenderá por 97 quilômetros com início no entroncamento da BR 277 com a BR 153, região de Irati/Pr., até a Rua Santa Catarina, acessando o início da PR 364, alcançando o seu ponto mediano no Parque Ecológico do Município de Inácio Martins/Pr, atingindo o ponto mais longe na BR 277, no Distrito de Guará Município de Guarapuava/Pr.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 março de 2022.

**ARTAGÃO JÚNIOR**

**DEPUTADO ESTADUAL**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### JUSTIFICATIVA:

A Rota a ser denominada “Cerro do Leão”, sugerida pelo Moto Clube Bodes do Asfalto do Paraná como rota para o mototurismo, situa-se entre os Municípios de Irati, Inácio Martins e o Distrito de Guara, em Guarapuava/Pr., cuja rodovia hoje está registrada como PR 364 (Rodovia Edgard Andrade Gomes).

O percurso se estenderá por 97 quilômetros com início no entroncamento da BR 277 com a BR 153, região de Irati/Pr., até a Rua Santa Catarina, acessando o início da PR 364, alcançando o seu ponto mediano no Parque Ecológico do Município de Inácio Martins/Pr., atingindo o ponto mais longe na BR 277, no Distrito de Guará Município de Guarapuava/Pr.

Historicamente o nome atribuído à rota deve-se aos tropeiros que faziam a tropeada levando o gado entre os Campos Gerais e Guarapuava, região de Laranjeiras do Sul, demarcando a rota que hoje é conhecida pelo “Cerro do Leão”, onde devido a altitude da localidade, optavam por acampar com o gado e, durante a noite, o gado era afugentado pelos **leões-de-cara-suja**, como eram conhecidos, que habitavam a região.

No decorrer do tempo os tropeiros avisavam outros grupos que iam e vinham àquela região, da existência de leões no Cerro, acabando que denominaram o local de Cerro do Leão. (Fonte Prof. Historiador Diomedes Taborda).

Uma das mais crescentes modalidades de turismo no Brasil e no mundo é o motociclismo, tanto em relação aos eventos off-road quanto o aumento do chamado “moto passeio” ou mototurismo onde os amantes das duas rodas percorrem as inúmeras rodovias, com ênfase àquelas com melhor estrutura de pavimentação e estrutura hoteleira tudo aliado às belezas naturais.

Portanto não há como negar que o mototurismo, principalmente dentro dos motos clubes, inspira a busca por rodovias (ou rotas) que tenham algum significado, tais como “Rastro da Serpente” – PR/SP, “Serra do Rio do Rastro” – SC, Serra da Macaca” – SP, “Rota da Princesa” – PR, para citar algumas.

Neste olhar serve a presente proposição para atender aos interesses dos motociclistas quanto a uma nova opção de passeio agradável e seguro, conjugando aventura com o desenvolvimento do turismo nas regiões circunvizinhas.

Ao exposto contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Curitiba, 14 de março de 2022

Artagão Júnior

Deputado Estadual.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR**

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2022, às 14:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **77** e o código  
CRC **1E6D4F7E2C8C0AE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 3631/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 14 de março de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 77/2022**.

Curitiba, 14 de março de 2022.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2022, às 18:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3631** e o código CRC **1F6D4C7A2F9B4EA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 3635/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 14 de março de 2022.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2022, às 19:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3635** e o código CRC **1F6E4E7B2F9E6BB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2359/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 16/03/2022, às 13:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2359** e o código CRC **1B6F4B7A3E7C0CD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1502/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI 77/2022

Projeto de Lei n.º 77/2022.

Autores: Deputado Estadual Artagão Júnior.

Denomina Rota Cerro do Leão o trecho situado entre os Municípios de Irati, Inácio Martins e o Distrito de Guará, em Guarapuava, Paraná.

**EMENTA: INSTITUI A ROTA TURÍSTICA CERRO DO LEÃO, DE MOTOTURISMO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 24, INCS. VII E X, 196, 215, CAPUT, E 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 13, INCS. VII E IX, 53, CAPUT E INC. XVII, 65, 190, 165 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; E ART. 162, INCISO I E § 1.º, DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. PARECER FAVORÁVEL.**

### PREÂMBULO

O Projeto de Lei n.º 77/2022, proposto pelo Deputado Estadual Artagão Júnior, objetiva instituir a “Rota Cerro do Leão”, o trecho situado entre os municípios de Irati, Inácio Martins e o Distrito de Guará em Guarapuava, Estado do Paraná.

A proposição denomina de “Rota Cerro do Leão” o trajeto integrante da Rodovia PR 364 - Rodovia Edgard Andrade Gomes, entre os Municípios de Irati, Inácio Martins e o Distrito de Guará em Guarapuava, Estado do Paraná, com extensão da rota de 97 km.

Na justificativa torna claro o objetivo do autor com a proposição, que é a de instituir e denominar oficialmente uma rota turística, fica esclarecido que “A Rota a ser denominada ‘Cerro do Leão’, sugerida pelo Moto Clube Bodes do Asfalto do Paraná como rota para o mototurismo.

“Historicamente o nome atribuído à rota deve-se aos tropeiros que faziam a tropeada levando o gado entre os Campos Gerais e Guarapuava, região de Laranjeiras do Sul, demarcando a rota que hoje é conhecida pelo ‘Cerro do Leão’, onde devido a altitude da localidade, optavam por acampar com o gado e, durante a noite, o gado era afugentado pelos leões-de-cara-suja, como eram conhecidos, que habitavam a região. No decorrer do tempo os tropeiros avisavam outros grupos que iam e vinham àquela região, da existência de leões no Cerro, acabando que



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

denominaram o local de Cerro do Leão.

### FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná-Rialep (art. 41, inc. I), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça-CCJ emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições, tendo caráter conclusivo a votação do projeto que venha a ser rejeitado pela maioria absoluta de votos dos seus componentes. Sua competência tem fundamento no disposto no art. 62, da Constituição Estadual-CE, bem como no que dispõem os arts. 34, I; 38, II; 39, *caput*, I e II, e § 1.º; sendo relevante destacar, especialmente, ainda, o que dispõem os §§ 1.º, 5.º e 6.º do art. 41, todos do Rialep.

“**Art. 41.** Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

(...)

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do *caput* deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

(...)

§ 6º A votação do projeto rejeitado por maioria absoluta de votos na Comissão de Constituição e Justiça terá caráter conclusivo”. [Rialep](Grifamos)

Trata-se de matéria relativa ao turismo ecológico e à cultura e, enquanto tal, também é relativa à conservação do patrimônio natural, cultural e turístico paranaense; ao uso racional dos recursos naturais e culturais e, por decorrência do exercício da atividade turística, à geração de emprego; à distribuição de renda; e ao desenvolvimento sustentável, sendo, assim, da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal [art. 24, VII e IX, CF; art. 13, VII e IX, CE]; dessa forma, cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, sobre ela dispor, conforme preceitua o art. 53, inc. XVII, da Constituição do Estado.

“**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [CF].**

“**Art. 13.** Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

**VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

**IX - educação, cultura, ensino e desportos; [CE]**

“**Art. 53.** Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

**XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal”. [CE]**

Outrossim, a iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que ampla e não reservada a um dos outros Poderes do Estado, conforme os termos do art. 65, da CE, e do art. 162, *caput* e par. 1.º, do Rialep.

“**Art. 65.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. [CE]

“**Art. 162.** A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

**I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

**§ 1º** Todos os projetos, **ressalvada a competência exclusiva do Governador**, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular. [Rialep]

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que a proposição em análise também é materialmente constitucional, uma vez que atende ao estatuído nos arts. 215, *caput*, da Constituição Federal, e nos arts. 190, *caput*, e 165 da Constituição Estadual.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” [CF].

“**Art. 190.** A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos, estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa” (Grifamos) [CE].

“**Art. 165.** O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio” (Grifamos) [CE].

Ao mesmo tempo, verifica-se que a proposição em apreciação também é materialmente constitucional pelo motivo de atender à diretriz estabelecida no art. 180 da Constituição Federal e no art. 144 da Constituição Estadual, ambos que estabelecem que o Estado, como fator de desenvolvimento social e econômico, promoverá e incentivará o turismo.

“**Art. 180.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico” (Grifamos) [CF].

“**Art. 144.** O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico” (Grifamos) [CE].

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o projeto merece prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no âmbito estadual, da **Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### CONCLUSÃO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **constitucionalidade e legalidade**.

Curitiba/PR 12 de Julho de 2022.

**DEP. ESTADUAL NELSON JUSTUS**

**PRESIDENTE**

**DEP. PAULO LITRO**

**RELATOR**



**DEPUTADO PAULO LITRO**

Documento assinado eletronicamente em 12/07/2022, às 15:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1502** e o código CRC **1B6B5C7E6C5B0ED**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5634/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 77/2022, de autoria do Deputado Artagão Junior, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de julho de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 12 de julho de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 12/07/2022, às 17:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5634** e o código CRC **1A6C5F7B6B5E7ED**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3608/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 18/07/2022, às 10:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3608** e o código CRC **1C6C5B7E6B5B8BD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1603/2022

-

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 77/2022

**Autor: Deputado Artagão Junior**

**EMENTA: DENOMINA ROTA CERRO DO LEÃO O TRECHO SITUADO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE IRATI, INÁCIO MARTINS E O DISTRITO DE GUARÁ, EM GUARAPUAVA, PARANÁ. PARECER FAVORAVEL.**

#### PREÂMBULO

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Artagão Junior, que objetiva instituir a “Rota Cerro do Leão”, o trecho situado entre os Municípios de Irati, Inácio Martins e o Distrito de Guará em Guarapuava, Estado do Paraná.

A proposição denomina de “Rota Cerro do Leão” o trajeto integrante da Rodovia PR 364 - Rodovia Edgard Andrade Gomes, entre os Municípios de Irati, Inácio Martins e o Distrito de Guará em Guarapuava, Estado do Paraná, com extensão da rota de 97 km.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

**“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral. ”**

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº77/2022, verifica-se a manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

O Projeto de Lei tem como objetivo instituir e denominar oficialmente uma rota turística, fica esclarecido que “A Rota a ser denominada ‘Cerro do Leão’, sugerida pelo Moto Clube Bodes do Asfalto do Paraná como rota para o moto



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

turismo.

O percurso se estenderá por 97 quilômetros com início no entroncamento da BR 277 com a BR 153, região de Irati/Pr., até a Rua Santa Catarina, acessando o início da PR 364, alcançando o seu ponto mediano no Parque Ecológico do Município de Inácio Martins/Pr., atingindo o ponto mais longe na BR 277, no Distrito de Guará Município de Guarapuava/Pr.

–

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2022.

**Deputado Estadual PLAUTO MIRÓ**

Relator



**DEPUTADO PLAUTO MIRÓ**

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2022, às 11:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1603** e o código CRC **1B6B5B9D5F3F5CB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 6009/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 77/2022, de autoria do Deputado Artagão Junior, recebeu parecer favorável na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de agosto de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 8 de agosto de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 08/08/2022, às 14:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6009** e o código CRC **1A6D5C9F9F7D9AE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3887/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 08/08/2022, às 19:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3887** e o código CRC **1F6F5D9B9E7B9CE**